



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
**DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**



ANO L - Nº 103 - SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2023. EDIÇÃO DE HOJE: 19 PÁGINAS  
188º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
43.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....	03	PARECERES.....	07
ORDEM DO DIA.....	03	AVISO DE LICITAÇÃO.....	18
PAUTA.....	04		

**MESA DIRETORA**

Deputada Iracema Vale  
Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)	1.º Secretário: Deputado Antônio Pereira (PSB)
2.º Vice-Presidente: Deputado Arnaldo Melo (PP)	2.º Secretário: Deputado Roberto Costa (MDB)
3.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)	3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)
4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB)	4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PATRI)

**BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO**

01. Deputado Aluizio Santos (PL)	14. Deputado Francisco Nagib (PSB)
02. Deputada Ana do Gás (PCdoB)	15. Deputado Hemetério Weba (PP)
03. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)	16. Deputada Iracema Vale (PSB)
04. Deputado Antônio Pereira (PSB)	17. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB)
05. Deputado Ariston (PSB)	18. Deputado Júnior França (PP)
06. Deputado Arnaldo Melo (PP)	19. Deputado Pará Figueiredo (PL)
07. Deputado Carlos Lula (PSB)	20. Deputado Rafael (PSB)
08. Deputado Cláudio Cunha (PL)	21. Deputado Ricardo Rios (PCdoB)
09. Deputada Daniella (PSB)	22. Deputado Rildo Amaral (PP)
10. Deputado Davi Brandão (PSB)	23. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)
11. Deputado Dr. Yglésio (PSB)	24. Deputada Solange Almeida (PL)
12. Deputada Fabiana Vilar (PL)	25. Deputada Zé Inácio (PT)
13. Deputado Florêncio Neto (PSB)	

Líder: Deputada Ana do Gás

**BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO**

01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT)	07. Deputado Juscelino Marreca (PATRI)
02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT)	08. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)
03. Deputada Edna Silva (PATRI)	09. Deputado Osmar Filho (PDT)
04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)	10. Deputado Ricardo Arruda (MDB)
05. Deputado Guilherme Paz (PATRI)	11. Deputado Roberto Costa (MDB)
06. Deputada Janaína Ramos (Republicanos)	

Líder: Deputado Neto Evangelista

**BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA**

01. Deputado Eric Costa (PSD)	04. Deputado Leandro Bello (PODE)
02. Deputado Fernando Braide (PSD)	05. Deputada Mical Damasceno (PSD)
03. Deputado Júnior Cascaria (PODE)	06. Deputado Wellington do Curso (PSC)

Líder: Deputado Eric Costa

Vice-Líder: Deputado Wellington do Curso

**LICENCIADOS**

Deputado Othelino Neto (PCdoB) - Secretário de Estado    Deputada Abigail (PL) - Secretária de Estado



# COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

## I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

### Titulares

Deputado Neto Evangelista  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Carlos Lula  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Fernando Braide

### Suplentes

Deputada Dr.ª Vivianne  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Rafael  
Deputada Daniella  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Wellington do Curso

### PRESIDENTE

Dep. Carlos Lula  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Neto Evangelista

### REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30

### SECRETÁRIAS

Dulcimar e Célia

## II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

### PRESIDENTE:

Dep. Glalbert Cutrim  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Ariston

### REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30

### SECRETÁRIA

Leibe Barros

### Titulares

Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Rafael  
Deputado Ariston  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Eric Costa

### Suplentes

Deputada Dr.ª Vivianne  
Deputada Janaina Ramos  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Florêncio Neto  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Leandro Bello

## III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

### Titulares

Deputado Ricardo Arruda  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Zé Inácio  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Júnior França  
Deputado Leandro Bello

### Suplentes

Deputado Juscelino Marreca  
Deputada Janaina Ramos  
Deputada Ana do Gás  
Deputado Aluizio Santos  
Deputada Abigail  
Deputado Hemetério Weba  
Deputado Wellington do Curso

### PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Leandro Bello

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00

### SECRETÁRIO

Antonio Guimarães

## IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

### PRESIDENTE

Dep. Leandro Bello  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Hemetério Weba

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00

### SECRETÁRIA

Nadja Silva

### Titulares

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputada Dr.ª Vivianne  
Deputado Othelino Neto  
Deputado Hemetério Weba  
Deputada Ana do Gás  
Deputado Carlos Lula  
Deputado Leandro Bello

### Suplentes

Deputado Neto Evangelista  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Júnior França  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Eric Costa

## V - Comissão de Saúde

### Titulares

Deputada Dr.ª Vivianne  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Carlos Lula  
Deputado Rildo Amaral  
Deputada Daniella  
Deputado Júnior Cascaria

### Suplentes

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputada Edna Silva  
Deputado Ariston  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Júnior França  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Eric Costa

### PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Cláudia Coutinho

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

### SECRETÁRIA

Valdenize Dias

## VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

### PRESIDENTE

Dep. Hemetério Weba  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Juscelino Marreca

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:00

### SECRETÁRIA

Elizabeth Ribeiro

### Titulares

Deputada Dr.ª Vivianne  
Deputado Juscelino Marreca  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Hemetério Weba  
Deputado Júnior Cascaria

### Suplentes

Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputada Solange Almeida  
Deputada Abigail  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Júnior França  
Deputado Eric Costa

## VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

### Titulares

Deputada Janaina Ramos  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Rildo Amaral  
Deputada Zé Inácio  
Deputado Wellington do Curso

### Suplentes

Deputada Dr.ª Vivianne  
Deputado Neto Evangelista  
Deputada Ana do Gás  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Hemetério Weba  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputada Mical Damasceno

### PRESIDENTE

Dep. Rildo Amaral  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Solange Almeida

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

### SECRETÁRIA

Silvana Almeida

## VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

### PRESIDENTE

Dep. Cláudio Cunha  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Davi Brandão

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

### SECRETÁRIA

Dulcimar Cutrim

### Titulares

Deputado Juscelino Marreca  
Deputada Edna Silva  
Deputado Claudio Cunha  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Carlos Lula  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Júnior Cascaria

### Suplentes

Deputado Ricardo Arruda  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Rafael  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Rildo Amaral  
Deputado Fernando Braide

## IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

### Titulares

Deputada Janaina Ramos  
Deputado Juscelino Marreca  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Rafael  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputada Ana do Gás  
Deputado Júnior Cascaria

### Suplentes

Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Zé Inácio

### PRESIDENTE

Dep. Júlio Mendonça  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Rafael

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30

### SECRETÁRIA

Eunes Borges

## X - Comissão de Ética

### PRESIDENTE

Dep. Juscelino Marreca  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Rafael

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

### SECRETÁRIA

Célia Pimentel

### Titulares

Deputado Neto Evangelista  
Deputado Juscelino Marreca  
Deputado Ariston  
Deputado Júnior França  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Rafael  
Deputado Leandro Bello

### Suplentes

Deputada Edna Silva  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Carlos Lula  
Deputado Francisco Nagib  
Deputada Mical Damasceno

## XI - Comissão de Assuntos Econômicos

### Titulares

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Júnior França  
Deputado Fernando Braide

### Suplentes

Deputada Edna Silva  
Deputada Janaina Ramos  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Zé Inácio  
Deputado Eric Costa

### PRESIDENTE

Dep. Francisco Nagib  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Cláudia Coutinho

### REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:30

### SECRETÁRIA

Lúcia Lopes

## XII - Comissão de Segurança Pública

### PRESIDENTE

Dep. Ariston  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Janaina Ramos

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

### SECRETÁRIO

Carlos Alberto

### Titulares

Deputada Edna Silva  
Deputada Janaina Ramos  
Deputada Daniella  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputado Hemetério Weba  
Deputado Ariston  
Deputada Mical Damasceno

### Suplentes

Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Carlos Lula  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Wellington do Curso

## XIII - Comissão de Turismo e Cultura

### PRESIDENTE

Dep. Wellington do Curso

### VICE-PRESIDENTE

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

### SECRETÁRIA

### Titulares

Deputada Edna Silva  
Deputada Dr.ª Vivianne  
Deputado Ricardo Rios

Deputado Rildo Amaral

Deputada Ana do Gás

Deputado Dr. Yglésio

Deputado Wellington do Curso

### Suplentes

Deputado Juscelino Marreca  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Zé Inácio

Deputado Júnior França

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Cláudio Cunha

Deputado Fernando Braide



SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06/06/2023 3ª FEIRA

**TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO.....35 MINUTOS
2. BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO.....16 MINUTOS
3. BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA.....09 MINUTOS

**ORDEM DO DIA**

**SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 06/06/2023 – (TERÇA-FEIRA)**

**I - PARECER EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**  
**EM REDAÇÃO FINAL**  
**ÚNICO TURNO**

1. PARECER Nº 437/2023, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 044/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE, QUE CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.

**II - PROJETO DE LEI**  
**EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**  
**2º TURNO – REGIME DE PRIORIDADE**

2. PROJETO DE LEI Nº 284/2023 (MENSAGEM Nº 041/2023) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI Nº 11.114, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019, QUE INSTITUI A ESCOLA DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO - ESP/ MA, CRIA O PROGRAMA INOVA SAÚDE E O PROGRAMA ESTADUAL DE BOLSAS DE ESTUDO, PESQUISA E EXTENSÃO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO CARLOS LULA E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÃO DO TRABALHO – RELATOR DEPUTADO LEANDRO BELLO.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/40432\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/40432_texto_integral)

**III - PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA**  
**EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**  
**2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

3. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 155/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO RILDO AMARAL, QUE CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO PASTOR EVANGÉLICO SENHOR RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/16614\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/16614_texto_integral)

4. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 156/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO RILDO AMARAL, QUE CONCEDE MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” A SENHORA TATIANE DE OLIVEIRA FERNANDES. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/16616\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/16616_texto_integral)

**IV - PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA**  
**EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**  
**1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

5. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 021/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA, QUE CONCEDE MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” AO ADVOGADO VANDIR BERNARDINO BEZERRA FIALHO JUNIOR. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/39848\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/39848_texto_integral)

6. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 024/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RILDO AMARAL, QUE CONCEDE MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” AO ADVOGADO CHARLES HENRIQUE MIGUEZ DIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/40024\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/40024_texto_integral)

**V - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DO**  
**PLENÁRIO**

7. REQUERIMENTO Nº 218/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITA QUE SEJA ENVIADA MENSAGEM DE CONGRATULAÇÃO AO PREFEITO, E AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, E EXTENSIVO A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA, PARABENIZANDO-OS PELA PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DE FUNDAÇÃO DA CIDADE, NO PRÓXIMO DIA 06 DE JUNHO DE 2023.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/41247\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/41247_texto_integral)

8. REQUERIMENTO Nº 225/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE, SOLICITA QUE SEJA ENVIADOS VOTOS DE CONGRATULAÇÕES À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS, ATRAVÉS DO PREFEITO MUNICIPAL E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EM RAZÃO DA PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DE 94 ANOS DAQUELE MUNICÍPIO.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/41264\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/41264_texto_integral)

**VI - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DA MESA**

9. REQUERIMENTO Nº 216/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, SOLICITA QUE SEJA ABONADA SUA FALTA NA SESSÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA 24 DE MAIO (QUARTA-FEIRA) DO ANO EM CURSO, EM RAZÃO DE VIAGEM A BRASÍLIA PARA AGENDA NO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) E SENADO FEDERAL.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/41245\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/41245_texto_integral)

10. REQUERIMENTO Nº 217/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITA QUE SEJA ENCAMINHADO OFÍCIO AO PREFEITO DE SANTA HELENA, SENHOR ZEZILDO ALMEIDA JÚNIOR, PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS MOTIVOS DOS CONSTANTES ATRASOS NOS PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS NO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/)



[materia/41246\\_texto\\_integral](#)

**PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS – PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA - Atualizada em 06/06/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 332/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIANA VILAR, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALCÂNTARA - APAE, NO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA - MA.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 26/05/2023–Diário da Assembleia nº 097/2023-sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 30/05/2023

**2ª SESSÃO:** 31/05/2023

**3ª SESSÃO:** 01/06/2023

**4ª SESSÃO:** 06/06/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 333/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE EM TODA AS AGÊNCIAS BANCÁRIA TENHA, NO MÍNIMO, DOIS CAIXAS FUNCIONANDO 24H EM PLENO FUNCIONAMENTO PARA TRANSAÇÕES BANCÁRIA EM CADA MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 26/05/2023–Diário da Assembleia nº 097/2023-sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 30/05/2023

**2ª SESSÃO:** 31/05/2023

**3ª SESSÃO:** 01/06/2023

**4ª SESSÃO:** 06/06/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 334/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE INSTITUI O PROGRAMA BICICLETA MARANHÃO, PARA INCENTIVAR O USO DA BICICLETA VISANDO A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE MOBILIDADE URBANA.E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 26/05/2023–Diário da Assembleia nº 097/2023-sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 30/05/2023

**2ª SESSÃO:** 31/05/2023

**3ª SESSÃO:** 01/06/2023

**4ª SESSÃO:** 06/06/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 335/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE CRIAÇÃO DOS LEITOS HOSPITALARES DE TRATAMENTO INTENSIVO NOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 10.000 (DEZ MIL) HABITANTES, DE FORMA A ATENDER OS MUNICÍPIOS VIZINHOS COM POPULAÇÃO INFERIOR A 5.000 (CINCO MIL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 26/05/2023–Diário da Assembleia nº 097/2023-sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 30/05/2023

**2ª SESSÃO:** 31/05/2023

**3ª SESSÃO:** 01/06/2023

**4ª SESSÃO:** 06/06/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 336/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FARMÁCIA VETERINÁRIA POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 26/05/2023–Diário da Assembleia nº 097/2023-sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 30/05/2023

**2ª SESSÃO:** 31/05/2023

**3ª SESSÃO:** 01/06/2023

**4ª SESSÃO:** 06/06/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 337/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO NO DESCRITIVO DO GEORREFERENCIAMENTO NAS DIVISAS DOS LIMITES TERRITORIAIS DE SERRANO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 31/05/2023–Diário da Assembleia nº 99/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 31/06/2023

**2ª SESSÃO:** 01/06/2023

**3ª SESSÃO:** 06/06/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 338/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DOS HORÁRIOS DE APRESENTAÇÕES E MANIFESTAÇÕES FOLCLÓRICAS, FUNCIONAMENTO DE ARRAIAS, EVENTOS, CASAS DE SHOWS, BARES E RESTAURANTES DURANTE O MÊS DE JUNHO, EM DECORRÊNCIA DOS FESTEJOS JUNINOS NO ESTADO DO MARANHÃO, E ESTABELECE MEDIDAS PARA GARANTIR A SEGURANÇA, A HIGIENE E A MINIMIZAÇÃO DA POLUIÇÃO SONORA.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 31/05/2023–Diário da Assembleia nº 99/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 31/06/2023

**2ª SESSÃO:** 01/06/2023

**3ª SESSÃO:** 06/06/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 339/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO ARRUDA, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O PROJETO AMOR AO PRÓXIMO DE AÇAILÂNDIA /MA.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 31/05/2023–Diário da Assembleia nº 99/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 31/06/2023

**2ª SESSÃO:** 01/06/2023

**3ª SESSÃO:** 06/06/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 340/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DECLARA O EVENTO “MARCHA PARA JESUS” PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 01/06/2023–Diário da Assembleia nº 100/2023-quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 01/06/2023

**2ª SESSÃO:** 06/06/2023

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**



**PROJETO DE LEI Nº 341/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E OFERTA DE CURSO DE DEFESA PESSOAL E NOÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 01/06/2023–Diário da Assembleia nº 100/2023-quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 01/06/2023

**2ª SESSÃO:** 06/06/2023

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 342/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE INSTITUI O DIA 24 DE JUNHO COMO O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DA CRANIOTENOSE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 02/06/2023–Diário da Assembleia nº 101/2023-sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 06/06/2023

**2ª SESSÃO:**

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 343/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DA ISENÇÃO COM OS CUSTOS NECESSÁRIOS AO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ÁGUA E DE ENERGIA ELÉTRICA NAS FEIRAS PÚBLICAS NO ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 02/06/2023–Diário da Assembleia nº 101/2023-sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 06/06/2023

**2ª SESSÃO:**

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 344/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE INSTITUI O PROGRAMA MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 02/06/2023–Diário da Assembleia nº 101/2023-sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 06/06/2023

**2ª SESSÃO:**

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 345/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA ESTADUAL DE FARMÁCIA POPULAR MÓVEL - FARMARODAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 02/06/2023–Diário da Assembleia nº 101/2023-sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 06/06/2023

**2ª SESSÃO:**

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 346/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE ESTABELECE**

**DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL JOVEM DOADOR NO ESTADO DO MA**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 02/06/2023–Diário da Assembleia nº 101/2023-sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 06/06/2023

**2ª SESSÃO:**

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 347/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E/OU SEXUAL PARA EMISSÃO DE LAUDOS PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL – IML E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 02/06/2023–Diário da Assembleia nº 101/2023-sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 06/06/2023

**2ª SESSÃO:**

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 348/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE CUIDADOS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNO DE ACUMULAÇÃO COMPULSIVA DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 02/06/2023–Diário da Assembleia nº 101/2023-sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 06/06/2023

**2ª SESSÃO:**

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 349/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA NO ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 02/06/2023–Diário da Assembleia nº 101/2023-sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 06/06/2023

**2ª SESSÃO:**

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 350/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL VETERINÁRIO (IML VETERINÁRIO), COM ATRIBUIÇÃO DE EMITIR LAUDOS PERICIAIS EM CASOS DE CRIMES CONTRA ANIMAIS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 02/06/2023–Diário da Assembleia nº 101/2023-sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 06/06/2023

**2ª SESSÃO:**

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**



**PROJETO DE LEI Nº 351/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA PARA O ATENDIMENTO DE EDUCANDOS NEURO DIVERGENTES NO ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 02/06/2023–Diário da Assembleia nº 101/2023-sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 06/06/2023  
**2ª SESSÃO:**  
**3ª SESSÃO:**  
**4ª SESSÃO:**

**PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS –PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA -**

Atualizada em: 06/06/2023

**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 35/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO FRANCISCO NAGIB, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR GABRIEL VALERIANO SABINO TENÓRIO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 26/05/2023–Diário da Assembleia nº 097/2023-sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 30/05/2023  
**2ª SESSÃO:** 31/05/2023  
**3ª SESSÃO:** 01/06/2023  
**4ª SESSÃO:** 06/06/2023 (última sessão)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 36/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARNALDO MELO, CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SR. JOÃO GERALDO BUGARIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 29/05/2023–Diário da Assembleia nº 097/2023-segunda-feira

**1ª SESSÃO:** 30/05/2023  
**2ª SESSÃO:** 31/05/2023  
**3ª SESSÃO:** 01/06/2023  
**4ª SESSÃO:** 06/06/2023 (última sessão)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 037/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE ALTERA O §1º-A, NO ART. 260 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO PARA QUE TENHA REDAÇÃO PERMITINDO EMENDA À PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL DURANTE O 1º OU 2º TURNOS DA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO, DETERMINANDO O RETORNO DA PROPOSTA PARA APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, MEDIANTE SOLICITAÇÃO DE EMENDA SUBSCRITA POR 1/3 DOS PARLAMENTARES, E ESTABELECE PRAZO PARA ANÁLISE.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 31/05/2023–Diário da Assembleia nº 99/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 31/06/2023  
**2ª SESSÃO:** 01/06/2023  
**3ª SESSÃO:** 06/06/2023  
**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 038/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROBERTO COSTA, QUE CONCEDE A MEDALHA “MANOEL BECKMAN” A MINISTRA**

**DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, SIMONE NASSAR TEBET.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 31/05/2023–Diário da Assembleia nº 99/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 31/06/2023  
**2ª SESSÃO:** 01/06/2023  
**3ª SESSÃO:** 06/06/2023  
**4ª SESSÃO:**

**PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS – MOÇÕES -** Atualizada em: 06/06/2023

**MOÇÃO Nº 034/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RAFAEL, QUE REQUER A APROVAÇÃO DE MOÇÃO DE APLAUSOS, MANIFESTANDO EXTENSA ADMIRAÇÃO A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DRA. AMANDA ALMEIDA WAQUIM, PELA NOMEAÇÃO PARA COMPOR O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 31/05/2023–Diário da Assembleia nº 99/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 31/06/2023  
**2ª SESSÃO:** 01/06/2023  
**3ª SESSÃO:** 06/06/2023  
**4ª SESSÃO:**

**PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS – MEDIDAS PROVISÓRIAS -** Atualizada em: 06/06/2023

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 409/2023 (MENSAGEM Nº 047/2023), DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DA CASA CIVIL, DA SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PARA AS COMUNIDADES - SEC, DA SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO SOCIAL - SRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA (SEIS DIAS CORRIDOS)**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 01/06/2023–Diário da Assembleia nº 100/2023-quinta-feira

**1º DIA:** 01/06/2023  
**2º DIA:** 02/06/2023  
**3º DIA:** 03/06/2023  
**4º DIA:** 04/06/2023  
**5º DIA:** 05/06/2023  
**6º DIA:** 06/06/2023 (último dia)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 410/2023 (MENSAGEM Nº 048/2023), DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DA CASA CIVIL, DA SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PARA AS COMUNIDADES - SEC, DA SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO SOCIAL - SRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA (SEIS DIAS CORRIDOS)**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 01/06/2023–Diário da Assembleia nº 100/2023-quinta-feira

**1º DIA:** 01/06/2023  
**2º DIA:** 02/06/2023  
**3º DIA:** 03/06/2023  
**4º DIA:** 04/06/2023  
**5º DIA:** 05/06/2023  
**6º DIA:** 06/06/2023 (último dia)



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**PARECER Nº 005 /2023**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de mérito do Projeto de Lei nº 026/2023, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica assegurada a preferência de matrícula de irmãos na mesma Unidade Escolar da Rede Estadual de Ensino, desde que a instituição ofereça turmas do mesmo nível educacional pretendido.

Prevê ainda a propositura de Lei, que quando os irmãos estiverem em níveis educacionais diferentes, terão preferência de matrícula em unidades escolares próximas. Restringindo-se os efeitos desta Lei apenas ao processo de matrícula inicial e rematrícula destinados a atender o ano letivo subsequente ao lançamento dos editais.

Aprovada a proposição pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa Legislativa, na forma do texto original (**Parecer nº 308/2023**), veio agora para análise exclusiva de mérito na Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia.

Nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno, compete à Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia, opinar sobre matéria, no que diz respeito à **educação em geral**, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais e funcionais e legais, direito à educação, recursos humanos e financeiros para a educação, caso em espécie.

Portanto, cumpre nesse momento analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância da proposição.

Registra a justificativa do autor que, a medida ora proposta, certamente concorrerá para o aperfeiçoamento do compromisso das crianças e dos seus pais com a educação, pois contribuirá para aprofundar o envolvimento dos pais com a comunidade escolar.

Diante das considerações expostas acima, **dada a importância do tema** previsto na presente iniciativa e constatada a preocupação do autor da propositura de Lei, em garantir o mesmo estabelecimento de ensino para a família, que podem direcionar sua atenção para um único espaço, constrói a mesma referência escolar para os irmãos, que, quando positiva, fortalece o vínculo deles com a escola, facilita o intercâmbio de livros e materiais didáticos, muito importante para famílias mais carentes, além de trazer para o ambiente familiar uma logística mais fácil de administrar, acarretando custos menores, motivo pelo qual voto por sua aprovação, tendo em vista a relevância da matéria.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do *mérito*, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 026/2023**.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia**, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 026/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 06 de junho de 2023.

**Presidente:** Deputado Ricardo Arruda

**Relator:** Deputado Júlio Mendonça

**Vota a favor:**

Deputado Zé Inácio

Deputado Ricardo Rios

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**PARECER Nº 005/ 2023**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de mérito do Projeto de Lei nº 089/2023, de autoria do Senhor Deputado Júnior França, que Institui o Polo de Fortalecimento das Cadeias Produtivas Agrosilvipastoris na Mesorregião do Oeste Maranhense e dá outras providências.

A **propositura de Lei, em seus termos**, prevê que fica instituído o Polo de Fortalecimento das Cadeias Produtivas Agrosilvipastoris na Mesorregião do Oeste Maranhense, objetivando: incentivar a produção, o beneficiamento, a industrialização, o transporte através de diversos modais, a comercialização e o consumo dos produtos agrosilvipastoris da Mesorregião; promover a pesquisa, o incremento de tecnologias aplicáveis à vocação produtiva extrativista e de agropecuária local, através do agronegócio ou da agricultura familiar, com enfoque nas culturas predominantes, em especial técnicas de manejo, tratamentos do solo, métodos de irrigação, reprodução e a produção de material genético básico; estimular e difundir a melhoria da qualidade da produção, considerando a competitividade no setor; facilitar o escoamento do cultivo agrosilvipastoril aos grandes centros consumidores e exportadores através da melhoria contínua e ampliação da cadeia logística com a integração de modais.

Após ser examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o **Projeto de Lei foi aprovado na forma do texto original (Parecer nº 348/2023)** e vem agora para esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais, no que diz respeito à **política e atividade industrial, comercial e agrícola, setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira**, bem como à **fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas, diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento estadual, equilibrando planos estaduais e regionais do setor e assunto atinentes à agricultura**, nos termos do art. 30, inciso XI, alíneas 'a', 'e' e 'h', do Regimento Interno desta Casa.

**Registra a justificativa do autor da Propositura de Lei**, que uma das tendências atuais da economia brasileira é o crescimento da produção agropastoril com a produção de alimentos em larga escala, com maior qualidade sanitária adequada às exigências de mercado, e sempre observando as regras de proteção e conservação do meio ambiente. Produzir em larga escala e com sustentabilidade é a marca de uma agricultura moderna e qualificada, pois preserva seus recursos para as gerações futuras, bem como atender as exigências cada vez maiores dos consumidores das cidades em alimentos saudáveis, livres de defensivos e produzidos de forma a não degradar o meio ambiente. Além disso, o aprendizado de novas tecnologias de produção, beneficiamento, industrialização, transporte e de comercialização de alimentos e ainda a gestão de negócios, de pequeno ou de grande produtor, é fundamental para a competitividade e ao ajuste a essas novas exigências de mercado, como também, um grande motivador para a atração da juventude ao ensino de técnicas inovadoras que poderá ser oferecido por celebração de convênios, parcerias ou instrumentos congêneres.

O Brasil é considerado pelos principais importadores de orgânicos (EUA, União Europeia e Japão) como o país que possui maior potencial de produção orgânica para exportação: aproximadamente 60% da produção orgânica brasileira é exportada enquanto, que 30% são vendidos no mercado brasileiro e os 10% restantes seguem para consumo próprio. Deste modo, resta demonstrada a grande demanda deste segmento de produtos no mercado bem como o grande potencial do país, bem como no Maranhão em específico, com suas favoráveis condições de clima e solo.

Deste modo, para possibilitar e incrementar a produção maranhense de gêneros agrícolas, decorrentes de extrativismo, de aquicultura e de pecuária e a fim de aumentar a renda per capita no Estado e consequentemente os índices de desenvolvimento humano. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como podemos observar o projeto de lei sob exame, tem por finalidade promover o crescimento econômico do interior do Estado



do Maranhão com o aquecimento da economia dos médios e pequenos municípios, cuja a economia predominante é a economia do setor Rural, possibilitando atender às necessidades das tendências econômicas em curso no meio rural brasileiro, em especial agricultura familiar, responsável por grande parte da produção dos alimentos, como bem esclarece o autor da propositura de Lei.

Em virtude das considerações descritas acima, é flagrante o mérito legislativo da proposição de Lei no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, visto que a medida ora proposta, propõem incentivar a cadeia produtiva no meio rural e melhorar a qualidade de vida, estimulando a geração de emprego e renda no meio rural, especificamente com ações voltadas a agricultura familiar, observados os princípios do desenvolvimento sustentável e afixação do homem do campo.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, considerando presente a necessária conveniência e oportunidade, opinamos no **mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 089/2023.**

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Assuntos Econômicos**, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 089/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 06 de junho de 2023.

**Presidente:** Deputado Francisco Nagib

**Relator:** Deputado Júlio Mendonça

#### **Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Júnior França  
Deputado Fernando Braide

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 208 /2023**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 014/2020, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que “*Que modifica a redação da Lei Ordinária Estadual nº 8.956, de 15 de abril de 2009, tornando eliminatória a fase do exame psicotécnico para ingresso em carreira do sistema de Segurança Pública do Maranhão.*”

Na argumentação do Veto Total, o Excelentíssimo Governador do Estado, argumenta que a referida proposição fere a reserva de iniciativa, o princípio da separação dos poderes, o princípio da superioridade normativa da Constituição, e por isso padece de inconstitucionalidade formal e material.

Assim, não cabe ao Poder Legislativo Estadual sob pena de usurpar a competência legislativa do Poder Executivo e infringir os princípios constitucionais acima mencionados (reserva de iniciativa e separação dos poderes), disciplinar matérias afetas à própria gestão administrativa.

De acordo com o art. 47, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa, “*será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.*”

O **Veto** é o ato de rejeição pelo Poder Executivo do Projeto de Lei aprovado pelo parlamento, sendo irrevogável, devendo ter como fundamento a inconstitucionalidade da lei ou a carência do interesse público, podendo ser total ou parcial. No presente caso o veto foi total por inconstitucionalidade material e formal.

Nas razões do veto, esclarece o Excelentíssimo Governador do

Estado, que o *Projeto de Lei nº 014/2020, ora vetado, de iniciativa parlamentar, interfere na gestão administrativa, dispondo sobre provimento de cargos de servidores, de responsabilidade do Executivo Estadual, caracterizando o vício de iniciativa e contrariedade ao princípio da separação dos poderes nos termos dos dispositivos seguintes da Constituição Estadual:*

“*Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:*

(...)

*IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

O Projeto de Lei ora vetado tem como objetivo corrigir uma inadequação na Lei Ordinária Estadual nº 8.596 de 2009, que determinava que o exame psicotécnico realizado em uma das fases para ingresso em carreiras integrantes do sistema de segurança pública maranhense não era eliminatório, tornando-o uma mera formalidade. Com a alteração proposta, ele torna-se eliminatório desde que siga critérios objetivos devidamente especificados no edital do certame.

Como podemos observar, o propósito do Projeto de Lei sob exame é estabelecer **normas gerais** relativas a concursos públicos, fixando parâmetros e critérios objetivos que nortearão principalmente a elaboração dos editais dos concursos necessários ao provimento de cargos para os profissionais da área de segurança penitenciária, tudo isso em fiel observância aos direitos dos candidatos, aos interesses da Administração Pública e aos **princípios constitucionais** da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destaca-se que o Governo Federal, com acerto, disciplinou a aplicação dos exames psicotécnicos com o objetivo de tornar transparente, e, por conseguinte, obedecer aos princípios constitucionais a que está vinculado, para não mais cometer arbítrio e garantir a eficácia do Estado de Direito na matéria.

Com efeito, diante da ausência de uma norma regulamentadora sobre os concursos públicos no nosso país, diversas situações geram afronta pelas disposições edilícias aos princípios constitucionais. O ordenamento jurídico vigente ainda carece de um disciplinamento claro e específico sobre concursos públicos, situação esta, que dá ensejo a editais arbitrários, e mesmo, à judicialização dos concursos.

No meu entendimento, não há obstáculo para que a proposição legislativa adentre ao ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, a matéria constante do Projeto de Lei, ora vetada, não viola os princípios constitucionais, visto que seu objetivo é **estabelecer normas gerais relativas a concursos públicos, fixando parâmetros e critérios objetivos** que nortearão principalmente a elaboração dos editais dos concursos necessários ao provimento de cargos para os profissionais da área de segurança penitenciária. Considerando as disposições constitucionais e os entendimentos jurisprudenciais, somos pela rejeição do Veto Governamental aposto ao Projeto de Lei nº 014/2020.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 014/2020.**

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria, pela **REJEIÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 014/2020**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado Carlos Lula.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 05 de junho de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Fernando Braide

#### **Vota a favor:**

Deputado Neto Evangelista  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Doutor Yglésio

#### **Vota contra:**

Deputado Carlos Lula

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 413 /2023****RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária do **Projeto de Lei nº 305/2023, de autoria do Senhor Deputado Osmar Filho**, que compete ao Poder Executivo Estadual ofertar cursos gratuitos de inglês, espanhol e francês aos profissionais envolvidos com o turismo no Estado do Maranhão.

O Projeto de Lei sob exame, determina que o Poder Executivo Estadual oferecerá gratuitamente cursos básicos de inglês, espanhol e francês aos profissionais envolvidos com o turismo no Estado do Maranhão.

Consideram-se profissionais envolvidos com o turismo aqueles que atuam nas áreas de hotelaria, transporte, gastronomia e lazer, bem como recepcionistas, porteiros, motoristas, garçons, guias, entre outros.

Quanto à competência legislativa para **iniciar o processo legislativo** dentro do campo estadual **há impedimento** para a propositura partir de um parlamentar, visto que esbarra em matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado ao disciplinar **questão administrativa e atribuições às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**, nos termos do art. 43, incisos III e V, da Constituição Estadual, *senão vejamos*:

**Art. 43.** São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre: [...]

(...)

**III – organização administrativa e matéria orçamentária;**

(...)

**V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)**

Ademais, a propositura de Lei decorre da regulação de atos e procedimentos administrativos, matéria que se encontra disciplinada no âmbito da atividade administrativa do Estado, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Chefe do Poder Executivo, imunes a intervenção do Poder Legislativo, a teor do que dispõe o inciso V, do artigo 64, da CE/89, *senão vejamos*:

*“Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:*

(...)

*V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;”*

Portanto, a medida ora proposta, trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração. Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

**É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.**

Assim sendo, não cabe ao Legislativo Estadual a competência para dispor sobre matérias que disponham sobre **organização administrativa**.

Nos termos que a proposição se apresenta **há uma ingerência de um Poder sobre o outro, porquanto procura atribuir competência/atribuições a órgãos públicos**.

O Projeto de Lei, em análise, viola o princípio da Reserva de Iniciativa e em consequência o Princípio da Separação de Poderes, padecendo de inconstitucionalidade formal.

Com efeito, o Princípio da Separação ou Divisão dos Poderes

ou Funções foi sempre o Princípio fundamental do Ordenamento Constitucional Brasileiro, Princípio, este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. 2º, da atual Constituição Federal e do parágrafo único, do art. 6º, da Constituição Estadual.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a separação e harmonia de poderes, mecanismo que os poderes dispõem afim de controlar atos que se sobrepõem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um desequilíbrio institucional.

Essa harmonia, como sabemos, é garantida pelo sistema de freios e contrapesos – que tem como objetivo evitar a sobreposição de um poder sobre outro, mecanismos estes que se encontram expressamente previstos ao longo de todo o texto constitucional.

Desta forma, é possível concluir que a propositura de Lei fere a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o **Projeto de Lei Parlamentar dispõe sobre a organização, atribuições a órgãos públicos ao tratarem de típica matéria administrativa**, própria da organização e funcionamento da administração, extrapolando as fronteiras reservadas ao legislador estadual.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 305/2023**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

**É o voto.**

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 305/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de junho de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Fernando Braide

**Vota a favor:**

Deputado Neto Evangelista

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Doutor Yglésio

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 420 /2023****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 286/2023, de autoria do Senhor Deputado Rafael Leitoa, que proíbe a disponibilização de cardápio ou menu exclusivamente digital, e dá outras providências.

O presente projeto de lei, em seus termos, prevê que fica proibida a disponibilização, pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, de **cardápio ou menu exclusivamente digital**, no âmbito do Estado do Maranhão.

Os estabelecimentos de que trata a propositura de Lei **deverão, obrigatoriamente, dispor de cardápio ou menu impresso, em papel, plastificado ou não**.

Prevê ainda a propositura que, os estabelecimentos não poderão repassar custos da impressão do cardápio ou menu ao consumidor.

Na elaboração do cardápio impresso deverá obrigatoriamente constar: o nome do prato e o preço de forma legível e ostensiva.

No tocante à competência para iniciar Projetos de Lei, a Constituição Estadual em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupos de pessoas a iniciativa para propositura de Leis.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado



do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Desta forma, quanto à competência para legislar sobre o assunto, a proposição se apresenta conforme à Constituição.

A proposição em análise dispõe em sua essência, sobre a **proteção ao consumidor, matéria de competência concorrente dos entes da federação**, nos termos dos art. 24, VIII:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Com efeito, a defesa do consumidor está prevista no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988. Por este motivo, entende-se que o Direito do Consumidor possui patamar de direito constitucional, principalmente por proteger e intervir em uma relação em que uma das partes é mais fraca/vulnerável. A constitucionalização ou a publicização do direito privado tem consequências importantes na proteção do consumidor. A Constituição Federal é a garantia (de existência e proibição do retrocesso) e o limite de um direito privado construído sob seu sistema de valores e incluindo a defesa do consumidor como princípio geral.

Outrossim, em matéria de legislação concorrente, conforme estabelecem os §§ 1º e 4º, do art. 24, da CF/88, cabe à União estabelecer normas gerais e isso não exclui a competência suplementar dos Estados. A justificativa razoável é o forte intuito de proteção do consumidor que animou o Poder Constituinte originário a atribuir a pluralidade de entes com atribuições legislativas para melhor atender as tutelas dos consumidores.

Como podemos observar, a legislação sobre consumo insere-se num ambiente de concurso entre a União, Estado e o Distrito Federal.

Nesse contexto, fica patenteado que a Proposição de Lei sob exame está legislando em *prol do consumidor*, com vistas a resguardar o equilíbrio na relação consumerista, mediante a efetivação de direitos e deveres de consumidores e fornecedores, e controle e fiscalização da atividade. Portanto, a matéria tem amparo constitucional.

Por fim, objetivando aprimorar o texto do Projeto de Lei original, sugerimos a substituição da expressão “Poder Executivo” constante do art. 4º, pela expressão “Poder Público”, para melhor aplicabilidade do seu objetivo.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 286/2023**, com a alteração acima proposta.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 286/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de junho de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Fernando Braide

**Vota a favor:**

Deputado Neto Evangelista

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Doutor Yglésio

**Vota contra:**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 432/2023**

### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 308/2023, de autoria do Senhor Deputado Osmar Filho, que Institui a Política Estadual de incentivo à produção e ao consumo do babaçu e seus derivados e dá outras providências.

Nos termos do Projeto de Lei, sob exame, fica instituída a Política Estadual de incentivo à produção e ao consumo de babaçu e seus derivados. São considerados derivados do babaçu, a amêndoa, a farinha, o óleo ou a casca e produtos industrializados que contenham na sua composição a farinha ou o óleo.

Registra a justificativa do autor da propositura de Lei, que é sabido que o babaçu é uma palmeira nativa da região Norte e Nordeste do Brasil, sendo uma planta presente em diversas regiões do Estado, cujo óleo e amêndoa são utilizados na indústria alimentícia, química, cosmética e farmacêutica, além da casca que pode ser utilizada como fonte de energia nas indústrias, bem como explorado no artesanato. A exploração do babaçu é uma atividade econômica importante no Maranhão, mas também é uma fonte de sustento para muitas comunidades tradicionais que dependem da extração da amêndoa e da casca para seu sustento.

Com efeito, a extração da amêndoa e a produção de óleo de babaçu podem ser uma importante fonte de renda para as comunidades locais, especialmente em regiões onde não há muitas alternativas econômicas. A atividade pode ser fomentada junto à agricultores familiares, comunidades tradicionais, cooperativas e associações que podem complementar e diversificar suas fontes de renda e melhorar sua qualidade de vida com a produção e a venda dos produtos derivados do babaçu.

A instituição de uma política estadual de incentivo ao babaçu pode estimular a produção agrícola familiar e ajudar a reduzir a pobreza e a desigualdade social, contribuir para a preservação da biodiversidade da região, bem como a manutenção dos modos de vida das comunidades tradicionais, além de impulsionar o comércio local e a geração de emprego e renda. Essa Justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “a **iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é **viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais**.

A **instituição de política pública estadual**, mediante Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, caso em espécie.



Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

O Projeto de Lei em tela segue os parâmetros apresentados, logo, **não há objeções nessa fase do processo legislativo.**

#### **VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 308/2023**, na forma do texto original.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 308/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de junho de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Fernando Braide

#### **Vota a favor:**

Deputado Neto Evangelista

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Doutor Yglésio

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 443 /2023**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se de Moção de Aplausos nº 030/2023, proposta pelo Senhor Deputado Eric Costa, aos policiais militares em decorrências dos relevantes serviços prestados ao Estado do Maranhão, em especial para a cidade de Barra do Corda, sendo a equipe composta pelos seguintes policiais militares: Coronel PM – Valtermar Pinto Ribeiro; Major PM – Welington Pereira da Silva; Sargento PM – Rildo Lopes de Miranda; Sargento PM – Sandro Marcio Montes Giusti; Cabo PM – Breno Rodrigues Bastos; Cabo PM – Paulo Henrique Paz Araújo; Soldado PM – Hugo Áquila Campos Lima Mateó; Soldado PM – Diego Ramos Pereira; Soldado PM – Irwing Moreira da Silva.

Cumpré mencionar, que todos do 5º Batalhão de Polícia Militar, que em ato de bravura, prenderam em Barra do Corda organização criminosa especializada em invadir casas de empresários e provocar diversos assaltos. Pelo comprometimento, empenho e profissionalismo, mesmo estando de folga, no dia 11 de maio 2023 por volta das 23h00, realizaram a ação praticada, de maneira extremamente voluntária e consciente, com o evidente risco ao qual colocaram suas vidas e elevaram ainda mais o mérito que transpõe certos limites, barreiras, em valor, audácia e coragem que findou felizmente na prisão de 04 (quatro) “indivíduos” meliantes que tinham hábito a prática de assaltos e roubos em residências de empresários e grandes estabelecimentos em Barra do Corda, submetendo as vítimas à cárcere privado, ameaças, tortura física, moral, psicológicas entre outras, como bem esclarece o autor da propositura.

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que

“a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 030/2023 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 030/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 05 de junho de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Doutor Yglésio

#### **Vota a favor:**

Deputado Neto Evangelista

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Fernando Braide

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 444 /2023**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se de Moção de Aplausos nº 031/2023, proposta pelo Senhor Deputado Eric Costa, aos bravos policiais militares que atuaram no combate e enfrentamento ao crime organizado ocorrido na cidade de Barra do Corda - MA, no dia 28 de abril de 2023.

Cumpré mencionar, que a coragem e a dedicação exemplares do Coronel PM – Valtermar Pinto Ribeiro; Major PM – Welington Pereira da Silva; 1º Sargento Haderoldo Cunha do Nascimento, Sargento Antônio da Silva Pinto, Cabo Fernando Lima de Sousa, Cabo Alysson da Costa Veloso Amorim, Soldado Hugo Aquila Campos Lima Mateó e Soldado Irwing Moreira da Silva durante essa operação. Enfrentando um membro perigoso da facção do PCC, conhecido por sua extensa ficha criminal, esses valorosos policiais não hesitaram em arriscar suas próprias vidas para proteger a comunidade e garantir a segurança de todos os cidadãos.

No calor do confronto, quando o criminoso atirou contra a polícia, esses policiais militares demonstraram profissionalismo exemplar e agiram prontamente para neutralizar a ameaça. Infelizmente, essa ação rápida e corajosa resultou no óbito do membro da facção criminosa, mas sua ação evitou que vidas inocentes fossem colocadas em risco.

A bravura desses policiais militares é um exemplo notável de comprometimento com o dever e o serviço público. Eles colocaram suas próprias vidas em perigo para proteger a comunidade, demonstrando um profundo senso de responsabilidade e dedicação ao cumprimento da lei. Suas ações incansáveis no enfrentamento ao crime organizado merecem ser reconhecidas e enaltecidas, como bem esclarece o autor da propositura.

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção**



nº 031/2023 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** da **Moção nº 031/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 05 de junho de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Doutor Yglésio

**Vota a favor:**

Deputado Neto Evangelista

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Fernando Braide

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 445 /2023**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 266/2023, de autoria do Senhor Deputado Ariston Ribeiro**, que Dispõe sobre a proibição do abastecimento pelos postos de combustíveis de veículos sem o selo do GNV.

A proposição de Lei determina que ficam proibidos os postos de combustíveis do Estado do Maranhão de abastecer com Gás Natural Veicular – GNV veículos que não apresentem o selo garantidor para o seu uso, seguindo o modelo regulamentado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro e conter prescrição de validade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que somente a União possui competência legislativa sobre o sistema monetário e **de medidas, títulos e garantias dos metais** (CF/88, 22, VI).

Dessa forma, a Lei nº 5.966, de 11/12/1973, foi responsável por instituir o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, criando a Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade, presente em cada estado, através de órgãos delegados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), que efetua o controle de equipamentos e instrumentos para assegurar que os consumidores estão recebendo medidas corretas.<sup>1</sup>

Em virtude disso, a **Portaria INMETRO nº 147 de 28/03/2022**, que aprova os **Requisitos de Avaliação da Conformidade para Inspeção de Veículos Rodoviários Automotores com Sistemas de Gás Natural Veicular - Consolidado**<sup>2</sup>, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

Dessa forma, em recente decisão a Suprema Corte decidiu que:

“Tratando-se de norma de natureza de direito do consumidor do serviço de telecomunicações e **havendo conflito entre a disciplina federal e a estadual, deve aquela prevalecer. A norma federal, nestes casos, serve à homogeneidade regulatória, afastando a competência dos Estados. A ANATEL, entidade reguladora do setor, no exercício de sua competência normativa prevista nos arts. 19 e 22 da Lei 9.472/97, editou a Resolução 632/2014, que trata do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações. Segundo o art. 51 do RDC, o fornecimento do contrato pode ser por meio eletrônico, enquanto a norma estadual impugnada obriga o envio**

1 <http://inmetro.gov.br/metlegal/metBrasil.asp>

2 <http://www.inmetro.gov.br/fiscalizacao/rbmlq.asp>

3 Art. 1º Ficam aprovados os Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade para Inspeção de Veículos Rodoviários Automotores com Sistemas de Gás Natural Veicular, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Portaria

por meio de carta registrada. Assim, sobressai a competência da União, nos termos do art. 24, §4º [...].(ADI 5.568, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019).

Sendo assim, a presente proposição de Lei possui **vício formal de competência legislativa (CF/88, 22, VI)**, além de ser injurídica por tratar de tema regulado pela INMETRO, por meio da **Portaria INMETRO nº 147 de 28/03/2022**, entidade reguladora do setor, no amplo exercício da **competência normativa, prevista na Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973**.

Nesse contexto, o Projeto de Lei, em análise, possui vício intransponível de inconstitucionalidade formal quando a competência legislativa, além de tratar de tema já regulamentado por órgão regulador competente.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 266/2023**.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei Ordinária nº 266/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de junho de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Glalbert Cutrim

**Vota a favor:**

Deputado Neto Evangelista

Deputado Florêncio Neto

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Fernando Braide

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 446 /2023**

**RELATÓRIO:**

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Excelentíssimo Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 408, de 18 de maio de 2023, que Altera a redação do art. 34, da Lei nº 11.867, de 23 de dezembro de 2022, que trata do aspecto quantitativo da Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos – TFTG**.

Em síntese, a Medida Provisória, em epígrafe, propõe alterar o *caput* do art. 34, da Lei nº 11.867, de 23 de dezembro de 2022, para reduzir o valor da TFTG (*Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos*) ao percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da tonelada de grãos transportados no Estado, passando a ser de 1,0% (um por cento) com a seguinte redação:

“Art. 34. O valor da TFTG corresponderá ao percentual de 1,0% (um por cento) sobre o valor da tonelada de grãos transportados no Estado.”

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 42, § 1º e seguintes da Constituição Estadual.

**Da Constitucionalidade**

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações



estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Então, conforme o entendimento da Suprema Corte Brasileira esposado acima, a Constituição Estadual em seu art. 42, §§ 1º e 2º, prevê a edição de Medidas Provisórias, senão vejamos:

**Art. 42. [...]**

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

**I – relativa a:**

**a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;**

**b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;**

**II – reservada a lei complementar;**

**III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”**

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

**I - relativa a: (EC nº 32/01)**

**a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)**

**b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)**

**c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)**

**d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)**

**II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)**

**III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)**

**IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”** o Federal e que deve ser observada de I, *in verbis*:

stados-

Também se faz necessário dizer que a competência para deflagrar o processo legislativo em matéria sobre servidor público, fixação e alteração do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar é privativa do

Governador do Estado, consoante o art. 43, da CE/89:

**“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:**

**I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;**

**II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**III - organização administrativa e matéria orçamentária;**

**IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

**V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).**

**Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”**

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 43, inciso III e Parágrafo único, da Constituição Estadual, assim como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas no art. 62, §1º, da CF/88.

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário), “Ora, só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob suas guarda e superior responsabilidade. Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência (...)”.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

#### **Da Relevância e Urgência.**

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

*Contudo, a relevância da matéria tratada na Medida Provisória, em epígrafe, reside na necessidade de manutenção da concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República, bem como na observância dos Princípios da Equidade e da Isonomia de forma ampla e justa na sociedade maranhense.*

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Portanto, a urgência desta Medida, *decorre da adequação de uma tributação justa com base na capacidade contributiva da sociedade em relação ao período que se encontra. Desta forma, garante eficiência e dinamismo ao segmento econômico – tributário.*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE



REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. *Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo*, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

#### Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, não consta na Exposição de Motivos o impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória, inviabilizando assim a análise.

#### Do Mérito.

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

O art. 145, inciso II, da Constituição Federal e o art. 77 do Código Tributário Nacional autorizam os entes federados a exigirem taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Nesse sentido, a Lei Estadual n.º 11.867 de 23 de dezembro de 2022, instituiu a Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos - TFTG, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia referente à fiscalização de transporte de soja, milho, milheto e sorgo em grãos no território maranhense. Na referida lei, o valor da TFTG que correspondia ao percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da tonelada de grãos transportados no Estado foi reduzido para o percentual de 1,0% (um por cento).

Assim sendo, a Medida Provisória em análise implementa um reescalamento do valor da taxa, medida que colabora para a racionalização da sua exigência e para a consecução de justiça fiscal, portanto, constata-se seu caráter meritório.

#### VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 408/2023**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória n.º 408/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de junho de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Glalbert Cutrim

#### **Vota a favor:**

Deputado Neto Evangelista

Deputado Florêncio Neto

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Fernando Braide

#### **Vota contra:**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 447 /2023

### RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 274/2023**, de autoria do Senhor Deputado Osmar Filho, que Altera a Lei Ordinária Estadual n.º 11.644, de 04 de janeiro de 2022, **que Cria o Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e dá outras providências.**

Em síntese, o Projeto de Lei, em epígrafe, tem por objetivos acrescentar dispositivos à Lei n.º 11.644/2022, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“*Art. 3.º-A Por meio do presente Programa de Reciclagem fica criado o Banco Estadual de Materiais de Construção do Estado do Maranhão, cujo objetivo é promover o armazenamento e a redistribuição de:*

*I – sobras de matérias-primas da construção civil de empreendimentos públicos;*

*II – resíduos sólidos que possam ser reutilizados em obras; e*

*III – materiais doados por empresas, entidades não governamentais e pela comunidade.*

*Art. 3.º-B O repasse dos materiais que integram o Banco Estadual será realizado preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social inscrita no Cadastro Único (CadÚnico), a fim de garantir condições dignas de moradia, nas seguintes situações:*

*I – construção, reforma ou recuperação de moradia própria a fim de melhorar o nível de habitabilidade; e*

*II – recuperação de moradia em virtude de emergência e/ou calamidade.*

*Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se emergência e/ou calamidade os incêndios, os desabamentos, os alagamentos, os deslizamentos, os vendavais e eventuais fenômenos que causem danos à habitação destas pessoas, desde que não sejam estas as responsáveis pelo dano ou tenham contribuído com a destruição de forma direta.*

*Art. 3.º-C O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.*

*Art. 3.º-D As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”*

Registra a justificativa do autor, que o Projeto de Lei, visa a criação do referido Banco Estadual de Materiais de Construção no sentido de armazenar e redistribuir sobras de matérias primas da construção civil, resíduos sólidos que possam ser utilizados em obras, materiais adquiridos pelo próprio governo, além de doações de empresas, entidades não governamentais e da comunidade em geral.

O Banco Estadual, como se vê, é uma forma de operacionalizar o armazenamento e, por consequência, a logística dos materiais frutos do Programa de Reciclagem, dando maior eficácia e finalidade a esses materiais arrecadados.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

O Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual, no art. 43, “*a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual*”.

Nota-se que, o presente Projeto de Lei não está alterando normas estruturais e nem de competências (que no caso de órgãos administrativos é chamado de atribuição) e sim alterando a Lei Ordinária Estadual n.º 11.644, de 04 de janeiro de 2022, que Cria o Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e dá outras providências, conforme



acima descrito.

Sendo assim, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei, ora em análise, pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Parlamento Estadual. No tocante à análise da constitucionalidade material também não há nenhuma irregularidade.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 274/2023**, por não possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 274/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de junho de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Fernando Braide

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 448 /2023**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 312/2023, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista, que “**Assegura às pessoas com deficiências e/ ou com sofrimentos psíquicos o direito de se fazer acompanhar por animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos estaduais, estabelecimentos privados e meios de transporte, no âmbito do Estado do Maranhão**”.

Nos termos presente Projeto de Lei é assegurado à pessoa com deficiência e/ou detentora de sofrimentos psíquicos o direito de ingressar e permanecer acompanhado por animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos estaduais, estabelecimentos privados e meios de transporte, no âmbito do Estado do Maranhão. O direito ao acompanhamento por animal de assistência emocional nos meios de transporte se aplica: à rede de transporte público estadual, incluindo ônibus e demais veículos que integrem a rede; ao transporte privativo, qualquer que seja o meio, devendo ser observado pelas empresas que operem, detenha sede ou filial no Estado do Maranhão.

Determina ainda a propositura em epígrafe, que a pessoa com deficiência e/ou detentora de sofrimentos psíquicos deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição e que informe a necessidade de acompanhamento por animal de assistência emocional, especificando qual é o animal que desempenha esta função.

Consta na justificativa do autor, que a **presente proposição legislativa, tem por finalidade assegurar à pessoa com deficiência ou com transtornos mentais acompanhada de animal de apoio emocional, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais no Estado do Maranhão. Pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme *caput* do art. 2º do**

#### **Estatuto da Pessoa com deficiência.**

Na abordagem técnica da proposição, é permitido ao parlamentar estabelecer regras que visem dar maior concretude aos direitos dos cidadãos, desde que não esbarrem nos pontos constitucionais que tratam de competência legislativa privativa federativa ou de iniciativa.

Nos termos do art. 24, inciso XIV, da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, *senão vejamos:*

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]**

(...)

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...]**

De outro lado, a Constituição Maranhense no art. 12, inciso I, alínea “b”, dispõe que compete ao Estado-membro legislar concorrentemente com a União e Município sobre o cuidado com a saúde, assistência pública e proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza.

Assim, à vista dos dispositivos mencionados, resulta inequívoca a competência estadual para dispor normativamente sobre a matéria; cabendo, ainda, salientar que é lícito à Assembleia Legislativa deflagrar o processo legislativo a ela pertinente, porquanto inexistente, no caso, norma instituidora de reserva de iniciativa a qualquer dos Poderes do Estado.

Ademais, é preciso esclarecer que atualmente, a normatização nacional assegura o direito de pessoa com deficiência visual ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia.

Como inexistente garantia análoga para pessoas com outras tipologias de deficiência quanto ao animal de suporte emocional, são relativamente comuns as situações em que elas se veem obrigadas a se separar de seus animais quando precisam utilizar meios de transporte, ou frequentar espaços abertos ao público com restrição ao ingresso de animais – fato que gera um desgaste emocional evitável para as pessoas com deficiência.

Nesse sentido, o direito assegurado pelo presente Projeto de Lei é uma inovação legislativa possível, de forma a poder ser prestigiado por esta Casa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 312/2023**, por não possuir nenhum vício de inconstitucionalidade formal ou material.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 312/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de junho de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Doutor Yglésio

#### **Vota a favor:**

Deputado Neto Evangelista

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Fernando Braide

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 449/2023**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se de análise do Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 047/2023, de autoria da Senhora Deputada Solange Almeida,



que “*institui as Diretrizes do Programa Estadual de Tratamento da Endometriose e Doenças Relacionadas.*”

Através da Mensagem nº 039/2023, o Senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o art. 47, *caput* e do art. 64, IV, da Constituição Estadual, vetou parcialmente o Projeto de Lei, por vício de inconstitucionalidade formal.

O Veto é o ato de rejeição pelo Poder Executivo da Proposição aprovada pelo Parlamento, devendo ter como fundamento a **inconstitucionalidade** ou a carência do interesse público, podendo ser total ou **parcial**.

No caso em análise o **Veto foi parcial**.

Nas razões do Veto, o Excelentíssimo Senhor Governador argumenta que o Corpo Legislativo do Projeto de Lei, ora vetado, padece parcialmente de inconstitucionalidade, no que diz respeito ao **art. 2º e os incisos VIII, X e XI do art. 6º**, por adentrar na competência privativa do Poder Executivo, quanto a criação, estruturação e atribuições da Administração Pública Estadual, *in verbis*;

**Art. 2º - O Programa Estadual de Tratamento da Endometriose e doenças relacionadas, através do sistema público de saúde, deverá ter estrutura capaz de avaliações médicas periódicas, exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas anuais de orientação, detecção precoce e tratamento da endometriose e doenças relacionadas, em todos os municípios do Estado de Maranhão.**

**Art. 6º [...]**

**VIII - implantação de sistema informatizado, através dos órgãos competentes, de coleta de dados sobre os pacientes das doenças, integrados com os hospitais públicos, postos de saúde e entidades particulares de saúde, visando a:**

- a) *detecção do índice de incidência das doenças;*
- b) *obtenção de dados dos pacientes, que visem contribuir com os estudos médicos em todo o País;*
- c) *contribuição para aprimoramento das pesquisas científicas do setor;*
- d) *tratamento médico adequado à pessoa com Endometriose e as doenças relacionadas.*

**X - garantir que a Carreta da Mulher Maranhense possa ter dentre os seus serviços, atendimentos específicos para o diagnóstico e tratamento da Endometriose e as doenças relacionadas;**

**XI - criação do Centro de Referência Especializado no Tratamento da Endometriose e doenças relacionadas no Estado de Maranhão.**

É pacífico o entendimento por nossos Tribunais que criação de atribuições aos órgãos da Administração Pública, são de competência do Poder Executivo.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal Federal, *in verbis*;

**“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência**

**administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).”<sup>4</sup>**

Sendo assim, ao analisarmos a matéria verificamos que assiste

razão ao Governador, em vetar parcialmente a Propositura de Lei, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material. **Portanto, as razões do veto governamental são convincentes.**

#### **VOTO DO RELATOR:**

Do exposto, opinamos pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 047/2023, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal.**

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 047/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de junho de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Fernando Braide

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 452 / 2023**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do **Projeto de Resolução Legislativa nº 033/2023**, apresentado pelo Senhor Deputado Rafael Leitoa, que propõe a Medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Senhor *Aparício Bandeira Filho*.

Registra a Justificativa do autor da propositura de Lei, que o Senhor Aparício Bandeira Filho é engenheiro civil formado pela antiga escola de engenharia da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Iniciou a sua carreira sendo engenheiro no Governo do Estado do Maranhão e diretor técnico na construtora Bandeira LTDA. Após isso, foi prefeito da cidade de Vitorino Freire, nos anos de 1989-1992.

Além disso, já foi superintendente da CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento) no Maranhão e no Pará, gerente de Estado em Pedreiras, diretor de operações e manutenção da CAEMA, secretário e secretário adjunto da SINFRA e secretário de obras em Barreirinhas, além de assessor do vice-governador, à época, Carlos Brandão. Essa justificativa por si só atente a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 033/2023**, de autoria do Senhor Deputado Rafael Leitoa.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 033/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de junho de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula  
**Relator:** Deputado Glalbert Cutrim

**Vota a favor:**

Deputado Neto Evangelista  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Fernando Braide

**Vota contra:**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**PARECER N.º 453/2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 317/2023, de autoria do Senhor Deputado Fernando Braide, que Dispõe sobre a Política Estadual de Proteção à Saúde do Trabalhador.

Nos termos do Projeto de Lei, sob exame, fica instituída a Política Estadual de Proteção à Saúde do Trabalhador do Maranhão e tem por finalidade promover a qualidade de vida dos trabalhadores maranhenses, garantindo segurança laboral para o exercício das suas atividades no mercado de trabalho.

Prevê ainda a propositura de lei ora em análise, que a Política Estadual de Proteção à Saúde do Trabalhador do Maranhão tem como diretrizes: promover medidas que visem garantir a qualidade de vida dos trabalhadores maranhenses; garantir a segurança e saúde física, emocional e mental dos trabalhadores maranhenses; incentivar as empresas maranhenses a adotarem medidas eficientes, eficazes e efetivas para promover a saúde física, emocional e mental dos trabalhadores maranhenses; fomentar políticas públicas e programas sociais que visem garantir direitos à saúde do trabalhador maranhense; dialogar com as entidades empresariais para construir programas e projetos de promoção à saúde do trabalhador.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa iniciativa é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos, caso em espécie.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente

no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

O Projeto de Lei em tela segue os parâmetros apresentados, logo, **não há objeções nessa fase do processo legislativo.**

**Portanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de Lei, sugerimos que determinados dispositivos que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação com a supressão do art. 9º, remunerando-se os demais dispositivos.**

#### **VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 317/2023**, com emenda supressiva acima sugerida. É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 317/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de junho de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula  
**Relator:** Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Fernando Braide

**Vota contra:**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**PARECER N.º 454/2023**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do **Projeto de Lei n.º 353/2023**, de autoria do Senhor Deputado Rildo Amaral, que Declara o Evento “*Arraiá da Mira*” como Patrimônio Cultural de natureza imaterial do Estado do Maranhão.

Registra a Justificativa do autor da propositura de Lei, que o “*Arraiá da Mira*” foi realizado pela primeira vez em 2009, vindo do anseio dos brincantes de quadrilhas juninas do Maranhão, especificamente de Imperatriz, em participar do São João da Globo Nordeste. Inicialmente o evento acontecia no espaço do estacionamento do Centro de Convenções de Imperatriz com apenas um dia, e cinco juninas se apresentando.

A partir de 2011 o evento tomou maiores proporções e passou a ser realizado no estacionamento do Imperial Shopping, onde permaneceu até o ano de 2022. Em 2023, o “*Arraiá da Mira*” se tornou ainda maior e acontecerá de 07 a 11 de junho no Parque Exposições, numa parceria com o Sinrural de Imperatriz.

**Hoje o evento contempla: o concurso das juninas, que habilita a campeã a participar do São João da Globo Nordeste; as escolas públicas e particulares de Imperatriz na primeira noite, numa apresentação/exibição maravilhosa; e o espaço do forró pé de serra que acontece simultaneamente às apresentações das juninas.**

Este ano serão quase 4 mil brincantes, com um público estimado em 40 mil pessoas, passando nas 5 noites do evento. O Grupo Mirante de Comunicação, idealizador e executor do evento, oferece às juninas que vêm de municípios mais distantes, todo apoio logístico de: alojamento;



alimentação e suporte, assim como, incentiva o profissionalismo das juninas, para poderem buscar recursos incentivados por leis estaduais e federais. Quase 30 juninas se apresentarão neste ano, vindas de todas as regiões do Estado do Maranhão.

Nas 12 edições já realizadas o “Arraia da Mira” já impactou direta e indiretamente mais de 1 milhão de pessoas, movimentando positivamente a economia, o turismo, a cultura e a geração de renda em toda a Região Tocantina. Graças aos grandes resultados do evento, a organização ampliará o eco junino no Maranhão realizando a primeira edição do “Arraia da Mira - Balsas”.

Primeiramente há que se dizer que o patrimônio cultural é constituído de unidades designadas “bens culturais” que, segundo Godoy<sup>5</sup>, correspondem a:

**toda produção humana, de ordem emocional, intelectual e material, independentemente de sua origem, época ou aspecto formal, bem como natureza, que propiciem o conhecimento e a consciência do homem sobre si mesmo e sobre o mundo que o rodeia.**

A observação inicial que nos impõe acerca de tal conceituação diz respeito ao reconhecimento pela Constituição de que os bens culturais não se resumem àqueles materializados em objetos físicos (tais como prédios históricos, esculturas, livros raros, etc.), abrangendo também o chamado patrimônio cultural intangível ou imaterial, constituído por elementos, tais como as tradições, o folclore, os saberes, as línguas, as festas e manifestações populares, etc., que passaram a receber expressamente a tutela de nosso ordenamento jurídico.

Todos estes aspectos são deduzidos da leitura atenta do texto constitucional, em especial dos arts. 215 e 216, §1º, senão vejamos:

**Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

**§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.**

**Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:**

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

Pode-se caracterizar o patrimônio imaterial como as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio.

Como se vê o patrimônio imaterial é transmitido de geração a

geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

No que diz respeito à competência do Estado para tratar dessa matéria, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

O art. 24, inciso VII, por sua vez, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Com relação à possibilidade de iniciar-se processo de registro por meio de Lei, esclarecemos que a Jurisprudência é ainda incipiente. Vale ressaltar, porém, que parte da doutrina não vê óbice a que o tombamento, que é uma medida mais drástica, ocorra por meio de Lei.

Posta assim a questão, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 353/2023**, por encontrar-se em conformidade com as regras constitucionais.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 353 /2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 06 de junho de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Deputado Fernando Braide

**Vota contra:**

#### **AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023CPL/ALEMA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2250/2023**

OBJETO: Registro de preços para locação de equipamentos de informática (desktops, notebooks, no breaks, dentre outros) com instalação, manutenção, suporte e gestão do ambiente de TI, e execução continuada de atividades referentes à incidentes e solicitações de serviços, com suporte, assistência técnica e disponibilização de central de serviços, visando futuras contratações pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

DATA DA ABERTURA: 20/06/2023 às 14h30min, horário de Brasília. LOCAL DE REALIZAÇÃO: Portal Compras Públicas – [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

Informações adicionais em [www.al.ma.leg.br](http://www.al.ma.leg.br). São Luís (MA), 02 de junho de 2023. Lincoln Christian Noletto Costa - Pregoeiro CPL/ALEMA



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

**PODER LEGISLATIVO**

---

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.  
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau  
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA  
Site: [www.al.ma.gov.br](http://www.al.ma.gov.br) - E-mail: [diario@al.ma.gov.br](mailto:diario@al.ma.gov.br)

**IRACEMA VALE**  
Presidente

**RICARDO BARBOSA**  
Diretor Geral

**BRÁULIO MARTINS**  
Diretoria Geral da Mesa

**JACQUELINE BARROS HELUY**  
Diretoria de Comunicação

**FLÁVIO FREIRE**  
Núcleo de Suporte de Plenário

**VITTOR CUBA**  
Núcleo de Diário Legislativo

---

## NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;**
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;**
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;**
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.**